



# Câmara Municipal de Itatiba

Lei nº 5.437, de 18 de maio de 2022

## Institui o programa 'Horta Urbana' no Município de Itatiba.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ITATIBA, Estado de São Paulo, conforme o Plenário aprovou em sessão ordinária realizada em 20 (vinte) de abril de 2022 e o Prefeito Municipal sancionou tacitamente, promulga a seguinte a Lei:

**Art. 1º.** Fica instituído o Programa Municipal "Horta Urbana" no Município de Itatiba, com os seguintes objetivos:

- I - Contribuir na alimentação da população de baixa renda;
- II - Gerar renda para a população de baixa renda e também desempregada;
- III - Ocupar as áreas devolutas da cidade, que geram custo de manutenção;
- IV - Cultivar alimentos sem agrotóxicos;
- V - Incentivar práticas sustentáveis e de respeito ao meio ambiente;
- VI - Criar hábitos de alimentação saudável, aumentar consumo de legumes e verduras;
- VII - Integrar socialmente os membros da comunidade;
- VIII - Evitar a invasão de terrenos desocupados;
- IX - Estimular a reciclagem do lixo orgânico através de compostagem;
- X - Evitar o acúmulo de lixo e a proliferação de insetos e vetores de doença;
- XI - Regenerar ambientes urbanos.

**Art. 2º.** A implantação das Hortas Urbanas poderá ocorrer em:

- I - áreas públicas municipais ociosas;
- II - áreas declaradas de utilidade pública e desocupadas;
- III - terrenos de associações e entidades;
- IV - áreas que passam a linha de transmissão de energia;
- V - terrenos ou glebas particulares.

A handwritten signature in black ink, appearing to read "J. P. J. S." or a similar variation, positioned at the bottom right of the document.



# Câmara Municipal de Itatiba

**Parágrafo único.** A utilização de áreas que não tenham natureza pública se dará somente com anuência formal do proprietário.

**Art. 3º.** O processo de implantação dependerá das seguintes etapas:

I - Localização da área, por meio do cadastro municipal;

II - Autorização do proprietário, em caso de terrenos particulares ociosos;

III - Oficialização da área junto a Administração Municipal, que deverá providenciar a instalação da placa identificando o programa no terreno;

IV – Participação em curso de capacitação gratuito a ser realizado pelo Poder Público, visando passar as orientações e normas básicas para implantação da horta urbana;

V – Assinatura de termo de compromisso com as atividades de manutenção da horta e atender as legislações vigentes.

**§1º.** O processo de implantação poderá ser iniciado de ofício pelo interessado, com indicação da área a ser utilizada, ou através de chamamento pela Prefeitura Municipal de Itatiba, no qual serão descritas as áreas selecionadas para execução do programa.

**§2º.** No caso de chamamento realizado pela Municipalidade, terão prioridade pessoas que comprovem residência próxima ao local da horta, que façam o uso coletivo do espaço como grupos representados por associações de bairro, e organizações sociais.

**§3º.** Cada interessado pode se candidatar para a implantação de uma “Horta Urbana” em até 02 (duas) áreas.

**§4º.** Para a caracterização da atividade como horta urbana, deverão ser atendidos os seguintes requisitos:

I – o imóvel deverá possuir área superficial de 200m<sup>2</sup> a 10.000m<sup>2</sup>, e nele não poderá estar edificada construção de natureza permanente;

II – deverá ser utilizada para cultivo mais de 70% da área total do imóvel, dividida em canteiros;

III – deverão ser cultivadas, de forma ininterrupta, podendo ser alternadas no mínimo, 6 espécies distintas de hortaliças e legumes;

IV – as áreas consideradas, por meio da interpretação da Lei Federal nº 12.651/2012, e suas alterações, como áreas de preservação permanentes, não poderão ser utilizadas;



# Câmara Municipal de Itatiba

§5º. Poderá ser caracterizada como horta urbana a exploração da atividade em imóveis contíguos, pelo mesmo produtor, desde que, além dos demais requisitos previstos nesta Lei, as áreas, somadas, atendam ao estabelecido no inciso I do parágrafo anterior.”

**Art. 4º.** É vedada a utilização de agrotóxicos nas plantações em áreas utilizadas para desenvolvimento deste programa, ficando autorizada somente a utilização de produtos fitossanitários e para controle de pragas de procedência biológica, preferencialmente mediante receituário técnico.

**Art. 5º.** Fica autorizada a criação de um espaço na horta reservado para o plantio de ervas medicinais e temperos para uso coletivo.

**Art. 6º.** Fica autorizado ao Poder Executivo a implantação de ecopontos nas áreas das hortas, desde que não haja riscos nem prejuízos a plantação, e se autorizado pelo proprietário.

**Art. 7º.** O uso do terreno será exclusivo para o cultivo de hortas, ficando autorizada a construção de estrutura para armazenamento de ferramentas de cultivo, conforme especificações a serem definidas pelo Poder Público, bem como o comércio dos produtos oriundos da horta, em preços a serem definidos seguindo os parâmetros da média do mercado, conforme preceitos de oferta e demanda.

**Art. 8º.** Independente do tempo de uso da área inscrita no Programa, não incorrerá qualquer direito a usucapião.

**Art. 9º.** Quando solicitado pelo Poder Executivo, os ocupantes, dos terrenos deverão devolvê-los no prazo máximo de 90 (noventa) dias, não cabendo indenização ou resarcimento.

**Art. 10.** Os donos de terrenos que tiverem sido notificados ou autuados por ocasião da não limpeza e manutenção adequada de sua área, poderão requerer a isenção da multa desde que autorizarem e/ou implantem o programa “Horta Urbana” em sua propriedade.

**Parágrafo único.** Nos casos especificados no *caput*, a área especificada deverá ser destinada ao programa de “Horta Urbana” pelo prazo mínimo de 18 (dezoito) meses, tendo em vista seu caráter compensatório.

**Art. 11.** As hortas deverão incentivar a compostagem e o reaproveitamento dos resíduos sólidos orgânicos na circunvizinhança, para a manutenção e produção dos alimentos cultivados no local.

**Art. 12.** A Secretaria de Meio Ambiente e Agricultura poderá auxiliar na implantação das hortas urbanas, fornecendo mudas, sementes, serviços e equipamentos.

**Parágrafo único.** O município ficará responsável pela preparação dos canteiros e pela oferta inicial de insumos aos interessados em situação de vulnerabilidade e devidamente cadastrados no Município.



## Câmara Municipal de Itatiba

**Art. 13.** Fica autorizado disponibilizar o espaço para publicidade de patrocinadores e parceiros do projeto “Horta Urbana”.

**§1º.** A publicidade implantada no local é exclusiva para o participante do Programa, não podendo beneficiar, de qualquer forma, a terceiros.

**§2º.** Aos patrocinadores e/ou ocupante, será permitida a fixação de publicidade na medida máxima de 1,50 m x 1,00 m (um metro e meio por um metro).

**§3º.** Rescindido, ou terminada a vigência do Termo de Parceria, o material publicitário colocado pelo interessado será por ele retirado do local.

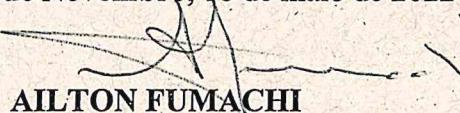
**Art. 14.** Fica instituída a Comissão Gestora do Programa de Horta Urbana, responsável pela definição de políticas públicas de gestão, assessoramento, orientação e aprovação do programa instituído por esta Lei, bem como pela análise dos requerimentos sobre a concessão dos benefícios nela previstos.

**Parágrafo único.** A composição da Comissão e seu funcionamento serão regulamentados por decreto do Poder Executivo.

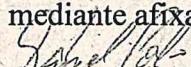
**Art. 15.** O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no que couber.

**Art. 16.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio 1º de Novembro, 18 de maio de 2022

  
ALTON FUMACHI  
Presidente da Câmara Municipal

Registrada e lavrada na Diretoria Legislativa da Câmara Municipal de Itatiba.  
Publicada no Palácio 1º de Novembro, mediante afixação no local de costume, na data supra.

  
Gabriel Carra Porto Silveira  
Diretor Legislativo